



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de...14 de agosto de 1989...

ACÓRDÃO Nº...10.178.984

Recurso nº - 94.165 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente - FERTILIZANTES ALIANÇA LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA (GO).

IRPJ - Perda na alienação de investimento adquirido com incentivo. O registro do investimento adquirido com incentivo fiscal implica tributação antecipada da perda verificada na alienação do investimento em exercício posterior.
- Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERTILIZANTES ALIANÇA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 14 de agosto de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO  CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 17 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.120/001.621/88-95

RECURSO Nº: 94.165

ACÓRDÃO Nº: 101-78.984

RECORRENTE: FERTILIZANTES ALIANÇA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra Fertilizantes Aliança Ltda. é lavrado o auto de infração de fls. 16 a 17, pelo qual se exige, com relação ao exercício de 1985, base 1984, o imposto de renda e acréscimos no valor total de 1.573,63 OTN, mediante adição ao lucro líquido do exercício da perda de Cr\$ 33.016.358,00 verificada, em 26.6.84, na alienação de investimentos adquiridos com dedução do imposto de renda (FINOR). O autor do feito enquadra seu procedimento nos artigos 318 e 387, I, do RIR/80.

A autuação é cientificada à parte em 22 de junho de 1988 (fls. 16) e impugnada em 21 de julho seguinte (fls. 20). A devedente argumenta que o auto seria procedente se ela houvesse contabilizado os investimentos em contrapartida de reservas de capital. Mas que tal não ocorreu. Foram eles registrados no ativo tendo por contrapartida Receitas não operacionais (Subconta: Recuperação de Despesas). De tal forma, argumenta, eles foram automaticamente oferecidos à tributação, assim como as respectivas correções monetárias, conforme "Demonstrativo e xerox das fichas Razão, folhas do Diário e Declarações de rendimento em anexo. (fls. 33/93).

Pede, assim, o cancelamento do auto.

Na contradita fiscal de fls. 95/96, a autora do feito afirma:

"Após a análise dos documentos que instruem

Assinatura

a impugnação e com base nos esclarecimentos prestados, constatamos que o contribuinte contrariou a correta aplicação das normas contábeis quando da escrituração dos incentivos fiscais. Ora, erro praticado a mais de cinco anos não pode neutralizar outro erro, mesmo porque com base nos institutos da prescrição e decadência, não há que se falar em compensação de um suposto crédito originário de um erro contábil como se o contribuinte pudesse adotar normas de contabilidade ao seu livre arbítrio."

Com essa visualização e amparando-se no Parecer Normativo CST nº 48/79, opina pela manutenção do auto, "tendo em vista que os procedimentos adotados pela autuada contrariam os princípios elementares de contabilidade e a falta de adição ao lucro líquido do exercício, do prejuízo na alienação dos investimentos incentivados, altera a determinação do lucro real e, conseqüentemente, a base de cálculo do imposto."

Com os argumentos da informação fiscal, a autoridade de 1ª instância julga procedente a ação fiscal através da decisão de fls. 98/100, cientificada ao sujeito passivo em 13.3.89 (fls. 102).

O recurso é de 11.4.89. Sustenta a recorrente que, embora seu procedimento tenha se afastado das orientações dos Pareceres Normativos 108/78 e 48/79, ele não provocou prejuízo ao fisco, uma vez que os valores dos investimentos foram, em períodos -base anteriores a 1984, oferecidos à tributação, conforme se achá devidamente demonstrado, o que teria ensejado antecipação de receita. Haveria tributação agora, se mantida a autuação.

Juntando para fins de prova os demonstrativos de fls. 106/108, onde se evidenciam as apropriações aos resultados anteriores, tanto dos investimentos, quanto de suas correções, pede a reforma da decisão a quo, declarando-se a improcedência da ação fiscal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.984

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Sustenta a decisão de 1º grau que o registro do valor dos investimentos, adquiridos com dedução do imposto de renda, a crédito de receita não atende à orientação dos Pareceres Normativos CST nºs 108/78 e 48/79 e, como tal, não tem o poder de a-fastar a imposição prescrita no artigo 318 do RIR/80 mediante adi-ção ao lucro líquido da perda apurada na alienação ou baixa dos referidos investimentos.

Não é bem assim. O Parecer Normativo 48/79, de pois de analisar diversas formas de contabilização da contraparti-da do incentivo, entende como mais adequada aquela que movimenta conta de reserva de capital e, ao fim conclui: "a pessoa jurídi-ca poderá adotar procedimento diferente (...), desde que a forma utilizada não produza, em qualquer período base, outros reflexos negativos na determinação do lucro real, base de cálculo do imposto."

Vê-se que o que se pretende evitar são esses reflexos de caráter negativo, isto é, que impliquem redução da base de cálculo do imposto.

Ora, o registro do valor do investimento como receita; no dizer do próprio Parecer Normativo CST nº 48/79 - item 4.2, "implicaria modificação indevida do resultado de um exercí-cio, pela inclusão de valores que a ele não são pertinentes." Es-sa modificação, entretanto, embora tecnicamente desaconselhável 'em face do regime de competência, traria nesse exercício um reflexo positivo na determinação da base de cálculo, significando uma antecipação de receita e, como tal, traduziria uma inobservância do regime de competência sem relevância fiscal (Parecer Normati-vo CST 57/79 - item 8).



Acórdão nº 101-78.984

Assim, o registro como receita da contrapartida do investimento estaria necessariamente antecipando a tributação da perda que viesse a se caracterizar na sua alienação em exercício posterior. Tributar neste a perda então verificada, mediante sua adição ao lucro líquido, implicaria um bis in idem sobre o mesmo valor, o que, constituindo ilegalidade, determina a improcedência da exigência.

Dou provimento ao recurso.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR